

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 025/2022**

Aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS JULGADOS**

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 510/2022. TC/022475/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA**

**MUNICIPAL.** Presidente: Hugo Victor Saunders Martins. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) e *outro* – (Procuração: fl. 31 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, fl. 01 da peça 27 e fl. 01 da peça 28, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17 e fls. 01/08 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Hugo Victor Saunders Martins (*Presidente da Câmara Municipal*), “em razão dos argumentos e fundamentos apresentados na defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 512/2022. TC/022299/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: **PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ângelo Pereira de Sousa. Advogado(s):

Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## **RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**DECISÃO Nº 513/2022. TC/020031/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades e ilegalidades na Tomada de Preços nº 006/2021. Representado(s): Edney Modesto Amorim – Prefeito Municipal; Gicélia Moura Soares – Diretora do Departamento de Licitação e Presidente da CPL; João Hilton dos Santos Ferreira – Engenheiro Civil; Francisco José – Secretário Municipal de Infraestrutura e Controle Viário; Eudes Oliveira

Coelho Moura – Secretária Municipal de Educação; e Ynaiara Coelho Moreira – Secretária Municipal de Saúde. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lilian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) – (Procuração: Ynaiara Coelho Moreira/Secretária Municipal de Saúde – fl. 01 da peça 25; João Hilton dos Santos Ferreira/Engenheiro Civil – fl. 02 da peça 25; Gicélia Moura Soares/Diretora do Departamento de Licitação e Presidente da CPL – fl. 03 da peça 25; Eudes Oliveira Coelho Moura/Secretária Municipal de Educação - fl. 04 da peça 25); e Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outros* – (Procuração: Edney Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 152/2021-DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 06, a Decisão Monocrática nº 001/2022-Gabinete da Presidência, às fls. 01/02 da peça 11, a Decisão Plenária nº 044/2021 – EX, à fl. 01 da peça 27, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01/02 da peça 37 e fl. 01 da peça 48, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 54, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “declarando-se a ilegalidade da Tomada de Preços nº 006/2021”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edney Modesto Amorim** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,

*parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Gicélia Moura Soares** (*Diretora do Departamento de Licitação e Presidente da CPL*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).  
**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 515/2022. TC/022265/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Maurício Martins Costa Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 37, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da

Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI** para que: a) *“promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência”*; b) *“adeque os gastos com pessoal do Poder Executivo”*; c) *“priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas”*. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 516/2022. **TC/015853/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal referentes à prorrogação de contratos nos últimos dois quadrimestres do mandato. Denunciado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Fernando Aguiar de Carvalho – Vereador e Coordenador da Comissão de Transição Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (Procuração: Fernando Aguiar de Carvalho/Vereador e Coordenador da Comissão de Transição Municipal – fl. 03 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/08 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 33, e o mais que dos autos

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista que não foram encontrados pagamentos referentes aos contratos nºs 15/2020 e 20/2020 no exercício de 2021, e que não existem Restos a Pagar/2020 relacionados a tais instrumentos contratuais”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

**DECISÃO Nº 518/2022. TC/022375/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: José Pereira Gomes Filho. Advogado(s): André Gomes Soares (OAB/PI nº 14.651) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 31, a sustentação oral do Advogado André Gomes Soares (OAB/PI nº 14.651), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**

com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Pereira Gomes Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, inciso XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI** para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, ajuste o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Coivaras-PI, conforme as proposições apontadas no item 3.4 e no apêndice D do relatório da IV DFAM (fls. 01/36 da peça 02). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 519/2022. TC/011516/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 A 2020). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal quanto à contratação de empresas de fachada, licitações fraudulentas e superfaturamento de contratos. Denunciado(s): Tairo Moura Mesquita – Prefeito Municipal (legislatura 2017 a 2020); Auro Aparecido de Carvalho – ex-Prefeito Municipal (legislatura 2013 a 2016); Alciomar Carvalho Sousa – Controlador Interno; Romey Aparecido Martins de Carvalho – Secretário Municipal de Finanças; e Claudionor Aparecido de Carvalho Junior – Presidente da CPL. Denunciante(s): Dilermando Tércio de Sousa. Advogado(s) do(s) Denunciado(s):

Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e *outros* – (Procuração: Tairo Moura Mesquita/Prefeito Municipal/legislatura 2017 a 2020 – fl. 01 da peça 41; Auro Aparecido de Carvalho/ex-Prefeito Municipal/legislatura 2013 a 2016 – fl. 03 da peça 41; Alciomar Carvalho Sousa/Controlador Interno – fl. 04 da peça 41; Romey Aparecido Martins de Carvalho/Secretário Municipal de Finanças – fl. 05 da peça 41; Claudionor Aparecido de Carvalho Junior/Presidente da CPL – fl. 02 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/174 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 16, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/10 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 35, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Romey Aparecido Martins de Carvalho** (*Secretário Municipal de Finanças*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Claudionor Aparecido de Carvalho Junior** (*Presidente da CPL*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384,*

*parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 521/2022. TC/015985/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: representação com pedido de medida cautelar, referente a possíveis irregularidades em contrato firmado com o referido município. Representado(s): Nestor Renato Pinheiro Elvas – Prefeito Municipal; e escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542.612/0001-90). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Patrícia Cristina Ceccato Barili (OAB/PI nº 3.649) – (Procuradora Municipal: Nestor Renato Pinheiro Elvas/Prefeito Municipal, com petição à peça 10); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338, OAB/PI nº 18.838-A) – (sem procuração nos autos: escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com petição à peça 25); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (substabelecimento com reserva de poderes: escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/12 da peça 01, fl. 01 da peça 02 e fl. 01 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a

manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas (*Prefeito Municipal*), “em razão de o gestor ter exercido a autotutela e rescindido o contrato”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

DECISÃO Nº 522/2022. TC/014369/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e *outros* – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12); e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24. Substabelecimento com reserva de poderes: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18 de 31 de maio de 2022 (conforme Decisão nº 356/2022, à fl. 01 da peça 27). Posteriormente, foi reapreciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23 de 05 de julho de 2022 (conforme Decisão nº 468/2022, às fls. 01/02 da peça 36). Na presente sessão, deu-se*

prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Nazária-PI (exercício financeiro de 2020), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

**TC/014369/2020 – REPRESENTAÇÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, à fl. 01 da peça 14 e fls. 01/04 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho (*Prefeito Municipal*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 31/05/2022 (*Decisão nº 356/2022, à fl. 01 da peça 27*).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 523/2022. **TC/016897/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI**

**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Valdemir Alves da Silva. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

#### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 524/2022. TC/008264/2020 – PENSÃO POR MORTE (*Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003*). INTERESSADO(S): **MARIA DO SOCORRO BARRETO E SILVA** (CPF nº 096.620.493-04, RG nº 135.281-PI), na condição de cônjuge supérstite do segurado Sr. **José de Miranda e Silva** (CPF nº

007.465.763-15, RG nº 36.273-PI, matrícula nº 002502-0), servidor inativado no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe “III”, referência A, do quadro de pessoal da INATIVO-SEC. DA FAZENDA-IAPEP, falecido em 10/11/2019 (Certidão de Óbito à fl. 09 da peça 01). Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) – (Procuração: fl. 01 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03 e fls. 01/03 da peça 22, a Decisão da Primeira Câmara nº 172/2022, à fl. 01 da peça 27, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, fls. 01/02 da peça 20, fl. 01 da peça 23 e fl. 01 da peça 33, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 09/2020 de 13/01/2020, publicada na página 10 do Diário Oficial nº 22 de 31/01/2020, às fls. 270/271 da peça 01*) que concede à Sra. **MARIA DO SOCORRO BARRETO E SILVA** (CPF nº 096.620.493-04, RG nº 135.281-PI), na condição de cônjuge, o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento do segurado Sr. **José de Miranda e Silva** (CPF nº 007.465.763-15, RG nº 36.273-PI, matrícula nº 002502-0), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, IV, “a” e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da pensão ser concedida de forma provisória quando deveria ser permanente, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 128, VII, “b”, “6”, da LC nº 13/94, com a redação da Lei estadual nº 6.743/2015, conforme menciona o Parquet de Contas em manifestação constante à peça 04 dos autos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada, Sra. **MARIA DO SOCORRO BARRETO E SILVA** (CPF nº 096.620.493-04, RG nº 135.281-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do

Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 31 de 16/12/2021*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 525/2022. **TC/012563/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades no procedimento licitatório - Dispensa de Licitação nº 004/2021. Representada(s): Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal. Representante(s): Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça (responde pelo Ministério Público do Estado do Piauí/Comarca de Fronteiras-PI). Advogado(s) da(s) Representada(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outro* – (Procuração: Maria Lilian de Alencar/Prefeita Municipal – fl. 04 da peça 19); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (sem procuração nos autos: Maria Lilian de Alencar/Prefeita Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pela Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI, às fls. 01/11 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 333/2021-GJV, às fls. 01/06 da peça 07, a Decisão Plenária nº 770/21-EX, à fl. 01 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 27, a sustentação oral do

Advogado Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da irregularidade elencada no item 3.1 do parecer ministerial, qual seja, ato de ter firmado contrato com empresa que não possuía capacidade operacional para prestar o serviço pactuado (*art. 30, II, c/c arts. 72 e 78, VI, todos da Lei nº 8.666/93*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Lilian de Alencar (*Prefeita Municipal*), “em razão da gestora ter exercido a autotutela e cancelado o certame”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 526/2022. TC/022058/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Miguel Borges de Oliveira Júnior. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson

Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sr. **Miguel Borges de Oliveira Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação**, após exaurido o prazo recursal, ao **Ministério Público Ordinário** para as providências que entender cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 527/2022. TC/016992/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Expedito Rodrigues de Sousa. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Antônio Rezende Lima/Presidente da Câmara Municipal/Exercício Financeiro de 2022 – fl. 01 da peça 35); e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Expedito Rodrigues de Sousa /Prefeito Municipal/Exercício Financeiro de 2020 – fl. 01 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o

relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 36, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 528/2022. TC/022177/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Nonato de Alencar. Advogado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falha apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 531/2022. TC/022200/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Valdo Soares Rocha. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 30, a sustentação oral do Gestor José Valdo Soares Rocha (*Prefeito Municipal*), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 532/2022. **TC/016848/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades no edital de licitação Pregão Eletrônico PE nº 007/2021. Denunciado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Jairon Costa Carvalho – Advogado (OAB/PI nº 6.205). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: Felipe de Carvalho Ribeiro/Prefeito Municipal - fls. 01/02 da peça 07); Lucas Moreira Araújo Madeira Campos (OAB/PI nº 9.588) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Felipe de Carvalho Ribeiro/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/03 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista que realmente houve a inobservância ao prazo estabelecido pelo §1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, porém não restou comprovado, pelo denunciante, que o referido descumprimento foi capaz de restringir a competitividade do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2021 do Município de Cajueiro da Praia-PI.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## PROCESSOS NÃO JULGADOS

### RELATOR: CONS. OLAVO REBELEO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 509/2022. TC/007231/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (Substabelecimento sem reserva de poderes: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 41. Procuração: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 45); Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e *outros* – (Procuração: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 45); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 70). Processo(s) apensado(s): TC/017419/2017 – Inspeção; TC/006543/2017 – Inspeção Extraordinária; TC/013429/2017 – Representação. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-5330/2022 das peças 69 e 70), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº

17.571), protocolado sob o número 010485/2022 (fl. 01 da peça 69 e fl. 01 da peça 70). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/08/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 511/2022. TC/017045/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Procuração: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-5339/2022 das peças 17 e 18), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 010662/2022 (fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 18). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/08/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 514/2022. TC/022147/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Washington Luiz Brito de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: Washington Luiz Brito de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/07/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 517/2022. TC/007602/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeitura Municipal; Andréia de Abreu Cavalcante – FMS; Genilza Macedo dos Santos – Comissão de Licitação (Presidente); Ionete Moraes dos Santos – Controladoria; Joseildo Alves Rodrigues da Cruz – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior/Prefeito Municipal, com petição às peças 38, 42, 45, 54, 56 e 57); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (procuração: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior/Prefeito

Municipal – fl. 01 da peça 55); Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) e *outro* – (Procuração: Joseildo Alves Rodrigues da Cruz/Câmara Municipal – fl. 11 da peça 28); Luís Marcos Kramer Portela da Silva (OAB/PI nº 19.900) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Joseildo Alves Rodrigues da Cruz/Câmara Municipal – fl. 02 da peça 39). Processo(s) apensado(s): **TC/001476/2018 – Denúncia** (*Acórdão TCE/PI nº 1.753/18, à peça 32. Processo apensado: TC/001706/2018 – Denúncia*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-644/2022 da peça 56), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob os números 010509/2022 (fl. 01 da peça 56) e 010651/2022 (fl. 01 da peça 57, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 59). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 520/2022. **TC/005256/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: suposta prática de ato de gestão ilegal. Representado(s): Francisco José de Sousa – Diretor do SAAE DE CAMPO MAIOR-PI; e José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Francisco José de Sousa/Diretor do SAAE DE CAMPO MAIOR – fl. 16 da peça 15); Ana Paula de Sousa Martins (OAB/PI nº 15.383) – (Procuradora SAAE: petição à peça 17); Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) – (Procuração: José de Ribamar Carvalho/Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 18). Advogado(s) do(s)

Representante(s): Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis (OAB/MA nº 13.650) e *outros* – (sem procuração nos autos, com petição à peça 21); Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB/PI nº 15.876) e *outros* – (Procuração: fl. 40 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **encaminhar os autos do processo à Divisão Processual** para que se retifique a sua relatoria cujo responsável é o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

#### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 529/2022. TC/006065/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: denúncia com pedido de liminar apresentada em face do Município de Miguel Alves-PI, relatando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2021 – CPL PMMA que, por meio do Processo Administrativo 001.437/2021, realizou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria, treinamento e acompanhamento em licitações e contratos. Denunciado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; e Gil Meneses Neto – Pregoeiro. Advogado(s) do Denunciado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e *outro* – (Procuração: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15; Gil Meneses Neto/Pregoeiro – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo

pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/07/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 530/2022. TC/022476/2019 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): José de Oliveira Neto – Presidente; Geovan da Silva Vieira – Contador; e Jaira Alves de Oliveira – Controladora Interna. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: José de Oliveira Neto/Presidente – fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-7522/2022 das peças 30 e 31), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), protocolado sob o número 010607/2022 (fl. 01 da peça 30 e fl. 01 da peça 31). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/08/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 533/2022. TC/008900/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2021, o qual objetiva a aquisição de materiais e equipamentos permanentes para 05 (cinco) Unidades Básicas de Saúde da rede municipal (Conforme Convênio 110/15 SISCON). Representado(s): João Félix de Andrade Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: João Félix de Andrade Filho/Prefeito Municipal, com petição à peça 13). Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 01); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 03). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/08/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de

lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 15/12/2022 13:20:57**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/12/2022 12:04:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 15/12/2022 09:51:56**  
*Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 025 de 19/07/2022*

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 15/12/2022 09:47:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 15/12/2022 09:47:01**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 2451D3DCA1C9849FFE54946189143039

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:19:43**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 20/12/2022 07:59:37**